



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016474-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLA APARECIDA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), LARAH SILVA BRAZUTTO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e LORENA SILVA BRAZUTTO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016474-41.2025.8.26.0000

Agravantes: Carla Aparecida Silva (Representando Menor(es)), Larah Silva Brazutto (Representado(a) por sua Mãe) e Lorena Silva Brazutto (Representado(a) por sua Mãe)

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

MM juiz prolator da decisão: Dr. Marcio Ferraz Nunes

Voto nº 05080

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. DIREITO CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE TUTELA
DE URGÊNCIA INDEFERIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para concessão de pensão alimentícia provisória de cinco salários mínimos mensais para cada autor, em ação indenizatória contra o Estado por alegado erro médico que teria culminado no óbito do genitor e companheiro da parte autora, durante a permanência sob a custódia do Estado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de liminar depende da livre convicção do Magistrado, cabendo revisão apenas em casos de abuso de poder, ilegalidade ou decisão teratológica.

4. Não se vislumbra probabilidade do direito alegado, pois não há prova pré-constituída da responsabilidade civil do Estado, nem do nexo de causalidade ou elemento subjetivo necessário para a responsabilidade civil subjetiva alegada, tendo em vista se tratar de suposto erro médico.

5. A alegação de necessidade de cinco salários mínimos mensais por pessoa carece de amparo.

6. Ausência de evidência de urgência ou emergência que justifique a liminar, bem como de comprovação de carência de recursos pela parte autora. Alegação de perigo genérica e abstrata, sem referência a especificidades do caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

7. Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.

Teses de julgamento: 1. A concessão de tutela de

urgência requer a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável. 2. A ausência de comprovação de tais requisitos justifica o indeferimento da medida.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 240.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 148 dos autos de origem que, em sede de ação indenizatória, indeferiu pedido de tutela de urgência visando a obtenção de pensão alimentícia provisória no valor de cinco salários mínimos mensais para cada autor em razão do falecimento do genitor das menores autoras e companheiro da agravante em decorrência de quadro de meningite contraído durante a permanência sob a custódia do Estado.

A parte agravante alega que enfrenta dificuldades financeiras e que cinco salários mínimos são necessários para cada autora para sua dignidade.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido a fls. 156/158.

Pedido de reconsideração feito a fls. 160/161 e rejeitado a fls. 167/168.

Contraminuta a fls. 172/179.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 184/185).

É o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Importa ressaltar que a concessão da liminar decorre da livre convicção do Magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à Instância superior somente a revisão do ato quando presentes as hipóteses de abuso de poder ou ilegalidade da medida, ou ainda, a ocorrência de decisão teratológica.

O deferimento da tutela antecipada de urgência está condicionado à presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que, nesta fase inicial do processo, não cabe análise exaustiva do mérito, atendo-se o juízo a verificar, com base no que consta dos autos, se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Não se vislumbra probabilidade do direito alegado.

Trata-se de ação que visa condenar o Estado e imputar a ele a responsabilidade civil pelo falecimento do genitor das menores autoras e companheiro da agravante em decorrência de quadro de meningite contraído durante a permanência sob a custódia do Estado. Sustenta a parte autora que teria ocorrido erro médico e o tratamento inadequado da moléstia, a atrair a responsabilidade civil subjetiva do Estado.

A responsabilidade civil subjetiva do Estado não restou minimamente demonstrada e não há indícios de que ela possa existir. A autora não apresentou prova pré-constituída satisfatória da conduta imputada ao Estado, assim como não consta dos autos

prova de nexo de causalidade, tampouco do elemento subjetivo necessário em casos de erro médico. Não se verifica o atendimento do ônus probatório da autora, insculpido no artigo 373, I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não se vislumbrando a ocorrência dos fatos invocados, não há probabilidade do direito alegado, nem verossimilhança nas alegações.

Aliado a tal fato, também falta probabilidade do direito alegado quanto à alegação de que cinco salários mínimos mensais a cada autor seriam essenciais à subsistência. A parte autora não trouxe qualquer fundamento específico capaz de embasar referida alegação, que resta inverossímil por desconsiderar a própria natureza do salário *mínimo*, que é utilizado como referência. Se o salário mínimo é aquele capaz de assegurar a dignidade do indivíduo, a alegação de que seriam necessários ao menos cinco deles para cada indivíduo carece de amparo.

E também a tese autoral esbarra em dados técnicos, vez que mesmo segundo o critério do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o salário mínimo necessário para assegurar a dignidade de uma família de 2 adultos e 2 crianças seria um salário total de R\$ 7.229,32 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>). A pretensão da parte autora, todavia, é de receber para uma família de 1 adulto e 2 crianças o salário total de R\$ 22.770,00, o que carece de amparo legal, jurídico e técnico.

A ausência de tal requisito seria o suficiente para o indeferimento da liminar pretendida. Inobstante, o segundo requisito também está ausente no caso.

Não há nos autos qualquer evidência mínima de urgência ou emergência no caso capaz de justificar a liminar pretendida. Inexiste no caso risco ao resultado útil do processo, assim como inexiste perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte autora não apresentou fundamentação específica a respeito de sua condição financeira, conforme se extrai de fls. 2:

2. Perigo de Dano Irreparável (Periculum in Mora)

• *O perigo da demora (periculum in mora) é evidente, considerando a situação de extrema vulnerabilidade econômica e emocional em que se encontram a agravante e suas filhas menores. Sem a concessão da tutela de urgência, corre-se o risco de danos irreparáveis ao desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças, o que é inadmissível sob a ótica dos direitos humanos fundamentais e da legislação brasileira que prioriza o bem-estar infantil.*

O pedido de reconsideração feito a fls. 160/161 padeceu da mesma generalidade e abstração, não tendo a parte agravante comprovado a suposta carência de recursos, notadamente quando considerada a contratação de advogado particular, a demonstrar diferenciada situação socioeconômica, vez que para famílias com renda bruta de até três salários mínimos mensais há o auxílio da Defensoria Pública.

Confira-se:

2. Perigo da Demora (Periculum in Mora)

As agravantes enfrentam grave risco à sua subsistência e desenvolvimento, dado o papel do falecido como arrimo de família. A urgência da concessão de recursos financeiros temporários é clara e evidente para prevenir danos irreparáveis.
(fls. 161)

A parte autora nada trouxe para comprovar suposta carência de recursos, alegação que, além de ter sido feita de forma genérica e abstrata, é absolutamente incompatível com as evidências trazidas aos autos, como à guisa de exemplo a contratação de advogado particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta para a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ciência à D. Procuradoria de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator